

Folha de Informação nº 437

do processo nº 1993-0.045.585-0

em 19/09/2016 C

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Concessão de uso de imóvel municipal.

Informação nº 1.109/2016 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

**COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe**

Autorizado pela Lei nº 11.891/95 (fls. 145), o Executivo cedeu ao então Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo (COPM), mediante concessão administrativa, área municipal localizada na Av. Santos Dumont, para o funcionamento da sede da entidade, nos termos da escritura de fls. 201/202.

O imóvel foi efetivamente ocupado pelo concessionário (fls. 211). Ocorre que, conforme sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o ajustê foi considerado inválido, com a condenação do COPM na obrigação de cessar o uso do imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa (fls. 323/328 e 346).



Folha de Informação nº 438

do processo nº 1993-0.045.585-0

em 19 / 09 / 2016 *C*

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

O imóvel foi então devolvido pelo concessionário e passou a ser ocupado Guarda Civil Metropolitana (fls. 307vº e 409), podendo a situação ser observada nas fotografias de fls. 404/408.

Aliás, de acordo com os elementos existentes nos processos acompanhantes, houve deliberação no sentido da instalação da GCM no local (v. fls. 07 do PA 2007-0.086.461-6), tanto que pedido de cessão do imóvel para a Polícia Militar do Estado de São Paulo foi considerado prejudicado (v. fls. 107 do PA 2007-0.041.111-5).

Diante desse quadro, a então Secretaria dos Negócios Jurídicos concluiu que, como possuidora do imóvel, a Municipalidade deveria administrar o bem, não sendo prudente, porém, a atribuição de algum uso irreversível, diante do processo judicial em curso (Informação nº 2632/2007-SNJ.G - fls. 395/399).

A propósito, conforme informado pelo DEMAP (fls. 426/428), o Tribunal de Justiça deu provimento às apelações da Municipalidade e da Associação dos Oficiais da Polícia Militar, julgando improcedente a ação civil pública (fls. 434/436). A decisão, contudo, ainda não transitou em julgado, uma vez que ainda não foi apreciado o agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do Ministério Público.

Assim, o DGPI encaminhou os autos para exame da viabilidade da transferência da administração do imóvel para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, recomendando a inclusão, porém, no respectivo termo, de cláusula noticiando a pendência judicial, além de permitir apenas a realização de obras de conservação no local (fls. 431/433).

É o relatório.



Folha de Informação nº 439

do processo nº 1993-0.045.585-0

em 19/09/2016 

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 847.074.2
PGM-AJC

O Decreto nº 56.914/16, ao atribuir ao secretário municipal de Desenvolvimento Urbano a competência para decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, determinou a oitiva da Procuradoria Geral do Município a respeito do assunto.

Ocorre que o decreto em questão foi derogado pelo recente Decreto nº 57.263/16, que reorganizou a Procuradoria Geral do Município, determinando à sua manifestação, quando se tratar do processamento dos feitos relativos ao patrimônio imobiliário, apenas nos processos que tenham por objeto atos constitutivos ou translativos de direitos reais nos quais figure o Município, bem como nos processos que versem sobre permissão, concessão administrativa de uso e desafetação de bens imóveis municipais (art. 14, inciso XX).

De fato, a transferência de administração de imóveis é um mero procedimento administrativo interno, que não envolve a cessão dos bens a particulares. Não se trata, portanto, do processamento do patrimônio imobiliário do Município a que se refere o artigo 87 da Lei Orgânica do Município. O instituto corresponde à *cessão de uso*, definida por Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos: "*Cessão de uso* é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo a sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bem desnecessário aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo *termo de cessão*. (...) Trata-se, apenas, de transferência de posse, do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou ao término do prazo da cessão. (...) Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial de bem público, vistas

Folha de Informação nº 440

do processo nº 1993-0.045.585-0

em 19/09/2016 C
CLAUDIA IOANNOU A DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

anteriormente (*autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso*), nem tampouco se identifica com a velha *concessão de domínio* dos tempos coloniais, que é espécie obsoleta de alienação. Realmente, a *cessão de uso* é uma categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade ou órgão público da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha a empregá-lo no mesmo fim originário. (...) A *cessão de uso* entre órgãos da mesma entidade, como, p. ex., entre Secretarias do mesmo Município, não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinatório de administração através do qual o Executivo distribui os seus bens entre suas repartições para o melhor atendimento do serviço. (...) Em qualquer hipótese, a *cessão de uso* é ato administrativo interno, que não opera a transferência da propriedade, e por isso mesmo dispensa registros externos." ¹

Portanto, a PGM não precisa mais ser ouvida nos casos de transferência de administração de imóveis municipais, salvo se existir alguma questão jurídica a ser apreciada. Aliás, este é o caso dos autos, que envolve uma concessão de uso de bem público formalmente em vigor, além de um processo judicial em curso, cabendo enfatizar que, na sua apelação, a Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, atual denominação da concessionária, informou que restituiu definitivamente a área à Municipalidade em cumprimento à decisão judicial, recorrendo somente em razão da sua condenação ao pagamento de uma indenização (fls. 361). Desse modo, não se pode falar em abandono do imóvel, circunstância que justificaria a rescisão motivada do ajuste. Por outro lado, a entidade afirmou também que devolveu a área em razão da expectativa de que o local seria cedido à Polícia Militar (fls. 369).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 241.

Folha de Informação nº 41

do processo nº 1993-0.045.585-0

em 19/09/2016

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

No entanto, enquanto estiver na posse da Municipalidade, o imóvel deverá ser preservado do modo que for considerado mais apropriado, nada impedindo, no momento, a sua utilização, conforme ressaltado pela então Secretaria dos Negócios Jurídicos (fls. 397), mediante a adoção do instrumento jurídico adequado, que é a transferência de administração, com as cautelas apontadas.

Em síntese, portanto, a ação judicial em curso (autos nº 268/053.04.006.289-1 - 3ª VFP) não representa obstáculo à transferência de administração em questão, com as cautelas sugeridas. Por outro lado, o Decreto nº 57.263/16 afastou a necessidade de manifestação da PGM nos processos de transferência de administração de imóveis municipais, salvo quando existir questão jurídica a ser apreciada, como aconteceu no caso dos autos.

São Paulo, 08/09 /2016.


**RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM**

De acordo.

São Paulo, 09/09 /2016.


**TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM**

Folha de Informação nº 442

do processo nº 1993-0.045.585-0

em 19 / 09 / 2016
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Concessão de uso de imóvel municipal.

Cont. da Informação nº 1.109/2016 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Procurador Geral**

Encaminho estes autos com a manifestação da AJC, que acompanho, no sentido de que a ação judicial em curso não constitui óbice à transferência de administração em questão, com as cautelas sugeridas, cabendo enfatizar, por outro lado, que o Decreto nº 57.263/16 afastou a necessidade de manifestação da PGM nos processos de transferência de administração de imóveis municipais, salvo quando existir questão jurídica a ser apreciada, como aconteceu no caso em exame.

São Paulo, 19 / 09 /2016.


**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP nº 162.363
PGM**


RGM / TR
PA045585-COPM-B

Folha de Informação nº 443

do processo nº 1993-0.045.585-0

em 19/09/2016
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Concessão de uso de imóvel municipal.

Cont. da Informação nº 1.109/2016 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 66 60 010)

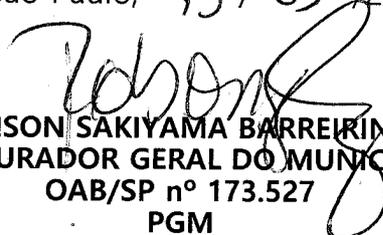
DGPI G

Senhora Diretora

Restituo estes autos com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município, que acompanho, no sentido de que a ação judicial em curso não constitui óbice à transferência de administração em questão, com as cautelas sugeridas, cabendo enfatizar, por outro lado, que o Decreto nº 57.263/16 afastou a necessidade de manifestação da PGM nos processos de transferência de administração de imóveis municipais, salvo quando existir questão jurídica a ser apreciada, como aconteceu no caso em exame.

Mantidos os acompanhantes mencionados às fls. 433.

São Paulo, 19/09/2016.


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 173.527
PGM